



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 11065-001548/93.01

Sessão de 23 MARÇO de 1995 ACORDÃO Nº 302-32.970

Recurso nº.: 116549

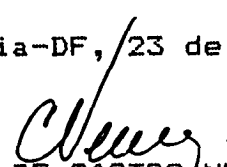
Recorrente: DAIBY PARTICIPAÇÕES LTDA (SUCESSORA DE CALÇADOS DAIBY
Recorrid LTDA
DRF - NOVO HAMBURGO - RS

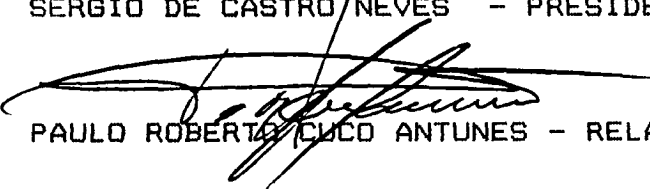
CLASSIFICAÇÃO - A mercadoria "Prensa Hidráulica/Pneumática (sistema combinado)", para utilização na fabricação de calçados, capaz de executar, dentre outras operações, as de "moldagem" e "colagem", classifica-se no "EX" criado no código TAB/SH 8453.20.0000, conforme Portarias n. 426/91 e 468/92.
Recurso ao qual se dá provimento

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de março de 1995


SERGIO DE CASTRO NEVES - PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - RELATOR


CLAUDIA REGINA GUSMÃO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM 29 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIZ ANTONIO FLORA e OTACILIO DANTAS CARTAXO.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 11065-001548/93-01
RECURSO Nº: 116.549 - ACORDÃO n. 302-32.970
RECORRENTE: DAIBY PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA: DRF/NOVO HAMBURGO.
RELATOR: CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa CALÇADOS DAIBY LTDA foi lavrado Auto de Infração pela D.R.F. em Novo Hamburgo, pelos seguintes fatos e enquadramento legal descritos às fls 28 dos autos:

"Nas funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e tendo em vista a denúncia procedida pela Associação Brasileira das Indústrias de Máquinas e Equipamentos para os Setores do Couro e Afins - ABRAMEQ -, alegando que as máquinas importadas da fábrica italiana ATOM não realizam as funções descritas nos documentos de importação, propondo-se, inclusive, colocar à disposição serviços de peritagem, portanto, não poderiam estarem alcançadas pelo benefício fiscal previsto nas Portarias 426/91 e 468/92, iniciei os procedimentos necessários a elucidação do impasse.

Primeiramente cabe salientar que as Portarias retro citadas reduz a 0% (zero por cento) a alíquota do imposto de importação o equipamento abaixo discriminado:

8453.20.0000.00 - MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAR OU CONSERTAR

"EX" 001 - PRENSA HIDRÁULICA/PNEUMÁTICA (SISTEMA COMBINADO) PARA MOLDAGEM E COLAGEM DE CALÇADOS.

Os equipamentos importados pela empresa são meras prensas, de uso universal, aproveitados como balancins de corte no ramo calçadista, nada tendo a haver com o tipo e o alcance almejado pelo ato administrativo supra mencionado, tanto é verdade, que o laudo técnico emitido pela FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC converge com o entendimento expressado pelo representante das indústrias nacionais, cabendo, portanto, a desclassificação fiscal do procedimento de importação e sujeitando a empresa a recolher os tributos demais encargos legais, a saber:



a-) DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Infração: Não recolhimento do imposto de importação, por uso indevido das Portarias 426/91 e ou 468/92.

Sanção : Exigibilidade do imposto sobre os equipamentos importados (arts. 83; 86; 87, inciso I, e parágrafo único do art. 89; todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85), corrigidos monetariamente conforme legislação em vigor;

Multa de 100% (cem por cento), conforme art. 4, inciso I, da Lei 8.218, de 19/08/91.

Multa de 30% (trinta por cento), sobre o valor da mercadoria, conforme art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85."

Consta ainda do A.I. a cobrança de Juros de Mora.

Regularmente intimada e com guarda de prazo a Autuada impugnou o lançamento argumentando, em síntese, o seguinte:

- que foi surpreendida com o recebimento do "Termo de Início de Fiscalização" através do correio, o que se trata de uma inovação;
- que no A.I. o Auditor Fiscal menciona que houve denúncia procedida pela ABRA MEC, a qual não acompanhou o Auto, o que se constitui em cerceamento ao direito de defesa da litigante, já que não lhe foi dado conhecimento dos seus termos;
- que o Auto faz referência também a Laudo Técnico emitido pela CIENTEC, cuja cópia também não acompanhou o A.I., tratando-se de novo cerceamento ao direito de defesa;
- que do Auto consta como SANÇÃO a exigibilidade do imposto, citando artigos que tratam da incidência, do fato gerador, do momento da ocorrência deste e da base de cálculo, todos artigos que não dizem respeito a sanção de qualquer espécie;
- que o lançamento da Multa do art. 40, inciso I, da Lei 8.218/91, não esclarece a qual das hipóteses previstas neste artigo estaria se reportando;
- que o art. 526, inciso II, do R.A. trata tão somente da penalidade aplicável, não mencionando o dispositivo infringi-



do para justificar a penalidade;

- que o Autuante usa também a expressão DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL, o que pressupõe a não aceitação da classificação tarifária adotada pela litigante, NBM/SH 0 8553.20.0000, no entanto, não aponta a nova classificação pretendida;
- que o Autuante não faz qualquer referência ao pagamento dos tributos efetuado por ocasião do desembaraço;
- que, como visto, o A.I. é incompleto e não se faz acompanhar dos elementos de prova que levaram o autuante a atribuir a autuada o cometimento de inúmeras irregularidades, não podendo a autuada adivinhar qual foi o raciocínio desenvolvido pelo autuante para concluir pela exigência do crédito tributário. Trata-se, portanto, de documento nulo de pleno direito;
- que, de acordo com o CTN, após o desembaraço da mercadoria só é admitida a REVISÃO quando ficar configurado erro de fato, sendo inadmissível quando se tratar de erro de direito, isto é, valoração jurídica errônea das circunstâncias de fato;
- que é inadmissível o novo lançamento efetuado pelo Fisco, já que as DI's foram desembaraçadas após a conferência regulamentar, aceitando e homologando o lançamento proposto pela litigante em uma das importações e efetuando exigência de crédito tributário em outra;
- que é ilegal, portanto, a revisão pretendida, estando o Fisco a alterar o critério jurídico do primeiro lançamento, contrariando o disposto no art. 146 do C.T.N.;
- que o Governo tem procurado reduzir as alíquotas dos impostos aduaneiros para permitir que as indústrias calçadistas tenham acesso a meios de produção tecnologicamente mais avançados, fato que produz irresignação das indústrias nacionais que, por não investirem em pesquisas e desenvolvimentos tecnológicos, passam a sentir o peso da concorrência de produtos de tecnologia mais avançada;
- que acredita tenha sido tal situação que levou a ABRA MEC a formular uma denúncia equivocada sobre as Prensas importadas da Indústria ATOM da Itália;
- que a principal alegação da Autuação é de que a máquina não realiza as funções descritas nos documentos de importação, tendo características diferentes daquelas exigidas pelas Portarias 426/91 e 468/92;



- que o Laudo emitido pela CIENTEC, por solicitação da própria Receita Federal, é claro ao concluir que as prensas ATOM não são simples balancins ou prensas de corte, mas sim prensas muito mais sofisticadas e que realizam inúmeras operações inclusive colagem e moldagem, equivocando-se, portanto, o Autuante quando diz que o referido Laudo converge com o entendimento dos representantes das indústrias;
- que é do conhecimento da litigante que a ABRA MEC procedeu o reexame da denúncia formulada e concluiu pelo equívoco da denúncia retratando-se perante a Receita Federal o que leva a concluir que não procede o entendimento de que as máquinas não fariam jus ao enquadramento nas Portarias nº 426/91 e 468/92;
- que obteve, através de terceiros, cópias do Laudo Técnico emitido pela CIENTEC e da Denúncia formulada pela a ABRA MEC, podendo, assim, fazer seus comentários a respeito;
- que o Auditor Fiscal, por ocasião do desembaraço, entendeu que as prensas preenchiam as condições necessárias ao enquadramento no "EX" mencionado, quais sejam: a) Ser prensa hidráulica/pneumática (sistema combinado); b) Ser classificada na posição NBM/SH 8453.20.0000; c) Executarem operação de moldagem e colagem de calçados;
- que o Laudo Técnico do CIENTEC, utilizado pelo Fisco, deixa claro que as prensas executam as operações de moldagem e colagem de calçados, dentre outras, e que as Portarias mencionadas não exigem que as mesmas executem exclusivamente tais operações, dentre as quais as de corte de tecidos, couro e produtos sintéticos, em outras atividades;

Devo esclarecer que a Defesa produzida pela Autuada é bastante extensa, compondo-se de 15 (quinze páginas), razão pela qual deixo de aqui transcrever todos os argumentos utilizados detalhadamente e passo, em seguida, à integral leitura, para perfeito esclarecimento de meus I.Pares, das razões de mérito que integram as fls. 37 até 46 dos autos, correspondentes às páginas nºs 6 a 15 da Impugnação, como segue: (Leitura ...)

Apresenta, em anexo à Impugnação, cópias de farta documentação, incluindo-se D.Is, G.Is., DCIs, DARFs, bem como de um Parecer sem identificação legível do órgão ou entidade emitente (fls. 68/71); da Denúncia apresentada pela ABRA MEC; do Parecer nº 137059 da CIENTEC (fls. 73/75), assinado pelas mesmas pessoas (Peritos) que assinam o Parecer sem identificação do órgão emitente, o que nos leva a concluir que ambos os Pareceres mencionados são da mesma CIENTEC - Fundação de Ciência e Tecnologia.



Presentes os autos ao Auditor Fiscal atuante, manifestou-se às fls. 88 a 95, concluindo pela manutenção integral do Auto de Infração.

Em Decisão de nº 1065/93, de 09/12/93, a Autoridade "a quo" julgou a Impugnação PROCEDENTE EM PARTE, (fls. 97/100), cuja Ementa é a seguinte:

"DESPACHO ADUANEIRO

Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento do benefício fiscal aplicado (Decreto-lei n. 37/66, art. 54)."

Tal Ementa não reflete, certamente, os fundamentos da Decisão proferida, pois que se assim não fosse estaria configurado cerceamento do direito de defesa da Autuada, uma vez que tal Ementa refere-se apenas a uma das preliminares arguídas na Impugnação.

Passo, então, à leitura completa da referida Decisão, às fls. 97 a 100 dos autos, como segue: (leitura....)

Tempestivamente a autuada apresenta Recurso a este Colegiado, em Petição com 25 páginas, às fls. 103 até 127 dos autos, cujos argumentos deixo também de aqui transcrever a fim de não tornar este Relatório demasiadamente exaustivo, mas, por dever de bem esclarecer aos meus Nobres Pares, passo à sua integral leitura nesta oportunidade, como segue: (leitura...)

É o Relatório.



V O T O.

Destaco, inicialmente, que com relação às preliminares de nulidade levantadas pela Recorrente, o seu Representante Legal presente a este julgamento, nesta oportunidade, quando da sustentação oral da sua defesa, requereu a esta Câmara que fossem desconsideradas as referidas preliminares, tornando-as sem efeito e que fosse decidido apenas sobre as razões de mérito contidas no Recurso Voluntário de que se trata.

Sendo assim, passo a decidir quanto ao mérito:

Resume-se o litígio à definição de que a mercadoria importada enquadra-se ou não nos textos das Portarias nºs. 426/91 e 468/92 supra-mencionadas.

Como ressalta do Relatório exposto, a fiscalização aduaneira da repartição autuante não promoveu a realização de perícia (exame técnico) específica na mercadoria de que se trata, tendo se aproveitado de um Parecer produzido pela Fundação de Ciência e Tecnologia (CIENTEC) de Porto Alegre (fls. 68/71) a respeito de mercadoria semelhante, atendendo solicitação da IRF/Porto Alegre, em processo originário daquela repartição fiscal.

A Recorrente, por sua vez, utilizando-se do mesmo Parecer adotado pela fiscalização da DRF/Novo Hamburgo, solicitou ao referido órgão (CIENTEC) um novo Parecer, esclarecendo algumas questões levantadas pela Autuada a respeito da sua mercadoria.

Temos, portanto, como subsídio para o deslinde da questão os mencionados Pareceres, de fls. 68/71 e 73/75, nos quais se apoiam tanto o Fisco quanto a Recorrente para sustentarem suas respectivas teses.

Importante destacarmos, então, as informações contidas nos referidos Pareceres da CIENTEC, para decidirmos o presente litígio, como segue:

DO PARECER DE FLS. 68/71:

- "Em nosso entendimento não é possível classificar as máquinas como simples "balancins" ou prensas de corte, já que são prensas muito mais sofisticadas, de projeto mais complexo e elaborado" (fls. 69);
- "Os equipamentos em questão são prensas hidráulicas que apresentam circuito pneumático auxiliar para prover fun-



ções como segurança, resfriamento, e outras. Deste modo, entendemos que é correto aplicar a expressão "sistema combinado" às máquinas em questão. Quanto a moldagem e colagem de calçados, entendemos que os equipamentos são prensas concebidas e projetadas para uso na indústria calçadista, capazes de realizar múltiplas operações, inclusive colagem e moldagem - como, por exemplo, a operação que permite conformar a palmilha a partir da peça plana (a operação de corte, mesmo quando já confere à peça de couro em formato determinado não se constitui em "moldagem", em nosso entendimento". (fls. 69);

- "Entendendo que a expressão "na forma como se encontram" aplica-se aos equipamentos em questão, e significa a configuração dos mesmos no momento em que nos foram apresentados para vistoria, somos de parecer que as máquinas não têm condições de executar moldagem, já que naquela configuração não estavam disponíveis as ferramentas necessárias para isto. Quanto a colagem, podem executá-la desde que usando colas de cura à frio, em peças planas" (fls. 69);
- "Prejudicado. O quesito não especifica se a "principal operação" deve ser entendida considerando a máquina apenas como um equipamento mecânico - basicamente uma prensa - ou uma máquina especialmente concebida e projetada para a indústria calçadista. Pela 1ª hipótese, a operação principal seria a "aplicação de uma força". Pela 2ª hipótese, entendemos não ser possível estratificar por ordem de importância, as operações (corte, moldagem, colagem, gravação, etc.) necessárias à produção de um calçado" (fls. 70);
- "Com o intuito único de melhor contribuir para esta correta classificação tarifária das máquinas, informamos a V.Sas. que somos de parecer que as máquinas em questão são equipamentos hidráulico-pneumáticos, concebidos e projetados especialmente para a produção de calçados. São prensas modernos e sofisticadas em termos funcionais e de segurança, capazes de efetuar, pelo aporte de periféricos adequados, e que são disponíveis, múltiplas operações com eficiência e segurança para o operador. Entendemos que a importância dessas ferramentas e acessórios não deve ser negligenciada, sob pena de, despidendo-se o projeto de todas as funções que são acrescentadas justamente através desses periféricos, descaracteriza-se completamente os equipamentos, reduzindo-os à uma configuração primitiva, absolutamente não condizente com o patamar tecnológico e de modernidade dos mesmos" (fls. 70/71).



Quanto ao segundo Parecer obtido pela Suplicante, (fls. 73/75), só vem a confirmar as informações dadas no primeiro Parecer antes mencionado.

Como se depreende, a máquina em questão é uma "PRENSA HIDRÁULICA/PNEUMÁTICA (SISTEMA COMBINADO)", que executa, dentre outras operações, a MOLDAGEM E COLAGEM de calçados.

O Parecer no qual se apoiou a autuação reporta-se à "configuração" das máquinas que foram examinadas em outra importação distinta, cujo despacho aduaneiro ocorreu na IRF/Porto Alegre.

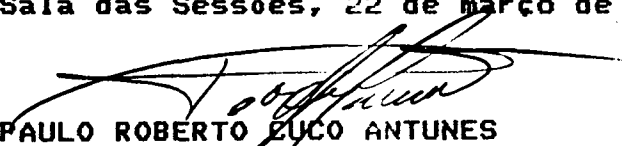
Não tendo havido exame técnico da máquina objeto do presente litígio, originário da DRF/Novo Hamburgo, não existem, hoje, condições de se afirmar, com certeza, como se apresentava a sua configuração quando da importação em causa.

Inaceitável, no caso, a argumentação contida na Decisão recorrida, de que às máquinas importadas pela Suplicante falta acessório para realização da operação de moldagem, pois que não se sabe qual a configuração das mesmas máquinas quando da conferência aduaneira para desembaraço.

Além do mais, a falta do tal acessório, caso estivesse tal fato confirmado, não descaracterizaria a capacidade das máquinas de realizarem a moldagem, mesmo porque a Importadora poderia já possuir esse acessório, não havendo necessidade de importá-lo.

Por todo o exposto, entendo que a mercadoria enquadra-se, efetivamente, no "EX" do código TAB/SH 8453.20.0000, razão pela qual conheço do Recurso por tempestivo e dou-se provimento.

Sala das Sessões, 22 de março de 1995.


PAULO ROBERTO ZUCCO ANTUNES
Relator.